

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Cynthia Oliveira Soares

**A EXPERIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NOS APENADOS DO
REGIME SEMIABERTO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE**

Porto Alegre

2018

CYNTHIA OLIVEIRA SOARES

**A EXPERIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NOS APENADOS DO
REGIME SEMIABERTO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Vanessa Chiari Gonçalves.

Porto Alegre

2018

CYNTHIA OLIVEIRA SOARES

A EXPERIÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NOS APENADOS DO
REGIME SEMIABERTO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 16 de janeiro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Orientadora

Professor Doutor Pablo Rodrigo Afllen da Silva

Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha da Silva

*para Lia e Adail, companheiros de sempre,
razão de tudo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus familiares, especialmente meus pais, Adail e Lia, e meu irmão, Adail Filho, por todo o incentivo, contribuição e compreensão ao longo não apenas da elaboração do presente trabalho, como também de toda a graduação.

Do mesmo modo, agradeço meu namorado Lucas, meu vital apoio, pelo encorajamento nas horas mais difíceis.

Agradeço, por fim, a atenção, a disponibilidade e os grandes ensinamentos da professora Vanessa Chiari Gonçalves, de quem tive a honra de ser bolsista voluntária durante a elaboração da pesquisa que inspirou este trabalho.

*[...] y al defender la vida de los otros
supe que era la mía [...]*

Pablo Neruda

RESUMO

A monitoração eletrônica, no contexto da execução penal, está prevista na legislação brasileira para apenados em saída temporária cumprindo pena no regime semiaberto, bem como para aqueles que cumprem pena no regime aberto no modelo de prisão domiciliar. Diante da superlotação e da falência estrutural das prisões brasileiras, especialmente no âmbito do regime semiaberto, os juízes da execução da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre decidiram estender o uso de tornozeleiras eletrônicas na forma de prisão domiciliar àqueles indivíduos que cumprem pena no regime semiaberto. Com o fim de obter dados concretos acerca dos efeitos da substituição do modelo de cárcere convencional pelo do monitoramento eletrônico, o Núcleo de pesquisas em Direito Penal e Criminologia da UFRGS/CPNq realizou uma pesquisa de campo que acompanhou, pelo período de um ano, de 28 de outubro de 2015 a 01 de novembro de 2016, 476 homens que cumpriam pena em prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica, na Comarca de Porto Alegre. Para tanto, foram mapeados os tipos de delitos praticados, a primariedade e reincidência dos apenados e as eventuais ocorrências durante o período de investigação. Ao final da pesquisa, conclui-se que o monitoramento eletrônico, na forma como aplicado, representa importante recurso no combate à reincidência penal e na busca pela reintegração familiar e social dos condenados.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Reincidência. Superlotação carcerária. Reintegração social.

ABSTRACT

Eletronic monitoring, in the execution of criminal convictions, is recommend by brazilian law for convicted individuals serving time on semi-open conditions when in temporary leave, as well as for those held on open conditions in house arrest. In face of prison overcrowding and structural ruin, especially under semi-open conditions, judges from Porto Alegre Criminal Execution Division decided to extend the use of eletronic monitoring in house arrest to those serving time under traditional semi-open conditions. In order to obtain concrete data concerning the effects of eletronic monitoring as an anternative to convencional prision, a research was carried out by the Center of Research in Criminal Law and Criminology of UFRGS/CPNq from October 28 2015 to November 1st 2016, with 476 men serving time under semi-open conditions in house arrest with eletronic monitoring in Porto Alegre. For the sake of this research, it was looked into the type of criminal offense, the recurrence of criminal conduct, as well as eventual police incidentes during the investigation period. At the end of this study, it was inferred that eletronic monitoring in house arrest conditions represents relevant resource in the battle against recurrence of criminal conduct, as well as in the pursuit of family and social reintegration.

Keywords: Eletronic monitoring. Recurrence of criminal conduct. Prison overcrowding. Social reintegration.

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LEP	Lei de Execução Penal
MPRS	Ministério Público Do Estado Do Rio Grande Do Sul
PCPA	Presídio Central de Porto Alegre
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
STF	Supremo Tribunal Federal
SUSEPE	Superintendência de Serviços Penitenciários
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
VEC	Vara de Execução Criminal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CRISE PENITENCIÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL.....	13
2.1 Superlotação Carcerária	14
2.2 Presos Provisórios.....	15
2.2.1 Lei n. 12.403/2011.....	19
2.3 Regime Semiaberto	20
2.3.1 Controle de Facções	22
3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO	26
3.1 Aspectos Gerais	26
3.1.1 Finalidade.....	26
3.1.2 Sistemas.....	27
3.1.3 Histórico	28
3.1.4 Experiências Nacionais	30
3.2 Legislação.....	33
3.2.1 Anteprojetos	33
3.2.2 Lei n. 12.258/2010.....	35
3.2 Aplicação Atual	38
4 EXPERIÊNCIA NO REGIME SEMIABERTO DE PORTO ALEGRE	41
4.1 A Pesquisa	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	50
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	55

1 INTRODUÇÃO

As violações ao princípio constitucional da dignidade humana são frequentes – e difíceis de contabilizar – quando se analisa o sistema prisional brasileiro em todos os seus estágios de progressões de pena. O país vem passando por uma importante crise em seu sistema prisional e de segurança pública. Isso porque, sem demonstrações de sua efetividade, a pena privativa de liberdade nos moldes tradicionais vem sendo aplicada indiscriminadamente.

Nessas circunstâncias, são fatores relevantes para o agravamento da situação, além do domínio quase que hegemônico das facções criminosas nos estabelecimentos prisionais, a má gestão aliada à cultura punitivista, bem como o encarceramento em massa – e a conseqüente superlotação dos presídios. São essas algumas das importantes barreiras a serem enfrentadas e transpostas com fins de que se propicie uma efetiva recuperação e reinserção social do apenado.

Objetivando-se a diminuição dos efeitos nocivos do encarceramento – no indivíduo e na sociedade – e buscando-se resolver a problemática da superlotação e das constantes violações de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, faz-se necessário o debate acerca de medidas verdadeira e efetivamente alternativas ao modelo punitivista tradicional. Ainda mais tendo-se em vista que, além de prejudicar o já sobrecarregado regime fechado, o encarceramento em regime mais gravoso por falta de vagas nos regimes aberto e semiaberto virou prática comum do Estado. Ocorre que o insucesso da prática acabou por fomentar ainda mais a discussão sobre a necessidade de se pensarem medidas alternativas.

O monitoramento eletrônico surge no ordenamento brasileiro nesse contexto. Incorporado na Lei de Execuções Penais (LEP) em 2010, por meio da Lei n. 12.258, foi previsto para dois casos: concessão de saída temporária para presos(as) do regime semiaberto e concessão de prisão domiciliar. Entretanto, passou a ser adotado, especialmente na execução penal da cidade de Porto Alegre, também como ferramenta importante de controle estatal e de diminuição da superpopulação carcerária. Indivíduos dos regimes aberto e semiaberto passaram a aguardar o surgimento de vagas em suas residências, nos moldes de prisão domiciliar, em vez

de cumprirem pena de forma análoga a condenados ao regime fechado. Para que se pudesse garantir sua vigilância indireta, foi-lhes, então, determinado o uso de tornozeleiras eletrônicas de monitoração. Vale frisar que, apesar de ser uma posição de vanguarda, sofrem tais decisões judiciais fortes críticas, especialmente do Ministério Público Estadual e de setores do Poder Judiciário.

Quando da análise dos recursos do MP contra as decisões da VEC, as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) não manifestaram entendimento uniforme, o que levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a ratificar – no Recurso Extraordinário n. 641 320, do Rio Grande do Sul, em 11 de maio de 2016 – a posição da segunda instância de possibilidade de se conceder a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que é posto em prisão domiciliar por falta de vagas. No mesmo sentido foi editada a Súmula Vinculante n. 56, que dá providências em relação à problemática, dispondo que não é autorizada a manutenção do condenado em regime mais gravoso na falta de estabelecimento penal adequado, devendo serem observados os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário referido.

Nesse contexto, visualizou-se a possibilidade da realização do presente trabalho, tendo como base a análise de pesquisa realizada pelo Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologia da UFRGS/CNPq, de iniciativa do Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento (CECADE) e do Núcleo de Defesa em Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com o apoio do Poder Judiciário. A referida pesquisa teve como objeto o instituto do monitoramento eletrônico como alternativa ao aprisionamento de pessoas cumprindo pena no regime semiaberto na Comarca de Porto Alegre/RS, tendo sido investigado o período de 28 de outubro de 2015 a 1º de novembro de 2016. Buscou-se avaliar os efeitos da substituição do cárcere pelo convívio social do indivíduo monitorado.

Para tentar averiguar em que medida os dados obtidos pelos pesquisadores poderiam apontar a importância e a relevância do monitoramento eletrônico da prisão domiciliar e se esse poderia representar um efetivo instrumento auxiliar do Estado, será feita uma breve contextualização da crise penitenciária no Estado do Rio Grande do Sul, destacando-se fatores como a superpopulação

carcerária, a situação dos presos provisórios e do regime semiaberto. Também será apresentado o monitoramento eletrônico com seus aspectos gerais (finalidade, sistemas, histórico e experiências nacionais) e específicos (legislação que o ampara e aplicação atual).

Por fim, é apresentada a pesquisa realizada pelo Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologia da UFRGS/CNPq e sua análise, bem como serão tecidas considerações acerca dos problemas e questões apresentadas, objetivando a construção de coerente resposta frente às discussões enfrentadas no decorrer deste trabalho – juntamente com as conclusões analíticas sobre o tema –, especialmente no que tange à busca estatal pelo controle da criminalidade, pela reinserção social do apenado e pela pacificação das relações sociais.

2 CRISE PENITENCIÁRIA NO RIO GRANDE DO SUL

Parece perene a crise do sistema prisional e de segurança pública pela qual passa o Brasil. Em todos os estágios do sistema progressivo da pena, há incontáveis violações ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Extremamente semelhante aos moldes adotados no século XIX, a pena privativa de liberdade é aplicada indiscriminadamente.¹

No Rio Grande do Sul, a crise penitenciária pode ser observada na falência estrutural dos estabelecimentos carcerários, na superlotação desses lugares e, finalmente, no fracasso na busca pela pacificação das relações sociais dos egressos do sistema prisional.

É nessa perspectiva que leciona Cipriani², quando afirma que

[...] o sistema penitenciário do Estado vem se agravando pelo esfacelamento estrutural do presídio – que se mantém, também, em decorrência de interesses próprios às lideranças de galerias territorializadas por grupos criminais, que são as mais precárias e sob as quais não há quase investimentos.

À vista disso, para compreender a conjuntura da crise penitenciária no Rio Grande do Sul, é preciso examinar, de início, a população prisional brasileira, que atualmente figura como a terceira maior do mundo.³

¹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 170, jan. 2007.

² CIPRIANI, MARCELLI. Da “Falange Gaúcha” aos “Bala nos Bala”: a emergência das “facções criminais” em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 17, n. 1, p. 105-130, jan/jun 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2810/2291>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

³ WORLD PRISON BRIEF. Institute for Criminal Policy Research. **Highest to Lowest: Prison Population Total**, Londres. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 31 dez. 2017.

2.1 Superlotação Carcerária

Em junho de 2016, o Brasil alcançou o marco de 726 712 pessoas privadas de liberdade. Porém, atente-se ao fato de que esse número não inclui pessoas recolhidas em prisão albergue domiciliar e sob monitoração eletrônica. Assim, apesar de não mapeadas pelo mais recente Levantamento de Informações Penitenciárias desenvolvido pelo Departamento Nacional Penitenciário – DEPEN –, a quantidade de pessoas submetidas a algum tipo de controle penal do Estado é ainda maior. Há ainda uma carência total de 358 663 vagas no sistema prisional do Brasil, que apresenta taxa média de ocupação⁴ de 197,4%.⁵

De acordo com esse levantamento, entre 1990 e 2016, o Brasil registrou um aumento de 707% de sua população prisional, indo no sentido contrário das demais potências encarceradoras – Estados Unidos da América⁶, China⁷ e Rússia⁸ – que obtiveram sucesso em reduzir suas populações carcerárias nos últimos anos.

Para fins desse estudo, é preciso analisar também a taxa de aprisionamento do Brasil – isto é, a quantidade de pessoas presas para cada cem mil habitantes – que, em junho de 2016, era de 352,6 pessoas aprisionadas para cada cem mil brasileiros. Em relação às unidades da federação, o Estado do Mato Grosso do Sul se destaca como o que mais prende em todo o país, proporcionalmente a sua população, com taxa de aprisionamento de 697,7 presas a cada cem mil habitantes do estado.⁹

Embora seja possível verificar que o número de vagas aumentou expressivamente entre dezembro de 2000 e junho de 2016 (de 135 710 para 368 049),

⁴ A taxa de ocupação é obtida pela razão entre o número de pessoas aprisionadas e a quantidade de vagas disponibilizadas pelo Estado.

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, Brasília, p. 7-9, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁶ WORLD PRISON BRIEF. Institute for Criminal Policy Research. **United States of America**. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>>. Acesso em: 31 dez. 2017.

⁷ *Idem*. **China**. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/china>>. Acesso em 31 dez. 2017.

⁸ *Idem*. **Russian Federation**. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/russian-federation>>. Acesso em 31 dez. 2017.

⁹ BRASIL, *op. cit.*, p. 12.

o crescimento da população prisional não permitiu que o déficit total de vagas diminuísse. Pelo contrário, também entre 2000 e 2016, a carência de vagas saltou de 97 045 para 358 663.¹⁰ Segundo o DEPEN¹¹

Podemos afirmar que 52% da população prisional encontra-se em estabelecimentos penais que custodiam mais de 2 pessoas por vaga e apenas 7% da população [prisional] (51.235 pessoas) encontra-se em unidades sem superlotação.

Ainda é possível observar que, em junho de 2016, apenas 12% da população prisional brasileira frequentava algum tipo de atividade educacional. De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), o Estado deve oferecer acesso a acompanhamento educacional, nas formas de instrução escolar e formação profissional, como meio facilitador da reintegração da população prisional à vida extramuros.

Quanto à previsão da LEP sobre o trabalho desenvolvido pelas pessoas encarceradas, o DEPEN verificou que apenas 15% da população aprisionada desenvolvia atividade laboral interna ou externa. Em sua maioria (87%), o trabalho é realizado internamente ao estabelecimento prisional, geralmente em prol da gestão da própria instituição penal.¹²

É esse cenário de superlotação e insuficiência na oferta de proteção do Estado que fomenta as inúmeras violações à dignidade do indivíduo encarcerado.

2.2 Presos Provisórios

A gerência da questão dos presos provisórios é outro importante elemento da crise penitenciária no Rio Grande do Sul. Os números, por si só, são alarmantes: até junho de 2016, os presos provisórios no Brasil representavam 40% da população

¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, Brasília, p. 20, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

¹¹ *Ibidem*, p. 27.

¹² *Ibidem*, p. 53-56.

prisional em sua totalidade – isto é, são 292 450 pessoas encarceradas antes mesmo de seus julgamentos de primeira instância.¹³

Tal informação é ainda mais preocupante quando analisada junto à notícia de que, de todas as pessoas presas provisoriamente no país, mais de 37% delas não foram condenadas à pena de prisão ao final do processo. Esse número foi obtido por meio da pesquisa “A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas”, resultado de uma parceria entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Ministério da Justiça. Do sumário executivo da pesquisa elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional¹⁴, de novembro de 2014, é possível depreender que “[...] o fato de que praticamente quatro em cada dez presos provisórios não recebem pena privativa de liberdade revela o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país”.

De fato, o uso indiscriminado da prisão cautelar viola a característica de excepcionalidade das medidas cautelares de natureza pessoal. Assim, uma vez revelado que apenas 62,8% dos presos provisórios brasileiros foram, de fato, condenados a penas privativas de liberdade – ou seja, mais de 37% dos indivíduos encarcerados no país sequer foram sentenciados à pena de prisão – resta evidente a opção brasileira de política criminal de encarceramento a todo custo.¹⁵

Nesse sentido, Avena¹⁶ assevera que

as medidas cautelares devem ser aplicadas em hipóteses emergenciais, com o objetivo de superar situações de perigo à sociedade, ao resultado prático do processo ou à execução da pena. Portanto, é certo que sua utilização, no curso da investigação ou do processo, deve ocorrer como exceção, mesmo porque implicam, em maior ou menor grau, restrição ao exercício de garantias asseguradas na Constituição Federal.

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, Brasília, p. 14, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

¹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**, nov. 2014, p. 7. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/pmas_sum-executivo-final-ipea_depen-24nov2014.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

¹⁵ BRASIL. *loc. cit.*

¹⁶ AVENA, Norberto. **Processo Penal**: Esquematizado. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012. p. 832.

Concomitantemente ao uso indiscriminado das medidas cautelares de prisão no país, desde 2015 o Rio Grande do Sul submete réus e investigados a condições degradantes em virtude da falta de estrutura e de vagas do sistema prisional. A Cadeia Pública de Porto Alegre (que abriga majoritariamente presos provisórios e apenados sob a jurisdição da Vara de Execução Criminal da capital que aguardam vagas em casas de regime fechado), por exemplo, projetada para acomodar 1 824 pessoas, tem ocupação atual de cerca de 4 633 indivíduos, conforme dados da SUSEPE.¹⁷

É nesse cenário de superlotação e ruína estrutural dos estabelecimentos prisionais que surge a prática de manutenção de presos provisórios em viaturas da Brigada Militar e dentro das delegacias de polícia de pronto atendimento. As condições a que os presos e os servidores lotados nessas delegacias ficam expostos são excruciantes: prejudicando suas atividades típicas, os policiais civis e militares têm de desempenhar atividades de agentes penitenciários; por outro lado, os investigados permanecem meses amontoados em pequenas viaturas ou algemados a bancos, portões e grades da delegacia.¹⁸

Além de ofender a integridade física e moral tanto de apenados, quanto de policiais, essa esdrúxula política criminal de emergência afeta o policiamento ostensivo e atendimento à sociedade civil, tendo em vista o desvio de viaturas e pessoal para a vigilância dos presos provisórios.¹⁹

Entretanto, em outubro de 2017, a SUSEPE anunciou a remoção de todos os presos provisórios que se encontravam em delegacias e viaturas para o Módulo 2 do

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Superintendência de Serviços Penitenciários. **Cadeia Pública de Porto Alegre**, 14 dez. 2017. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=21>. Acesso em: 18 dez. 2017.

¹⁸ NAGEL, Luciano. Dois anos de superlotação e improviso: presos gaúchos ainda são mantidos dentro de carros. **Notícias UOL**, Porto Alegre, 25 out. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/25/falta-de-vagas-em-presidios-leva-delegacias-a-manterem-presos-dentro-de-carros.htm>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

¹⁹ SANTOS, Luan. RS tem 232 presos em delegacias e viaturas devido à superlotação de presídios. **Notícias UOL**, Porto Alegre, 17 jul. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/17/rs-tem-232-presos-em-delegacias-e-viaturas-devido-a-superlotacao-em-presidios.htm>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

Complexo Penitenciário Estadual de Canoas – a PECAN 2.²⁰ O que parece, de início, uma boa notícia, é, na verdade, mais uma demonstração de má gestão do sistema prisional. Isso porque, segundo a juíza da 2ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, Patrícia Fraga Martins, o processo de triagem de apenados executado pela Brigada Militar não foi capaz de evitar a entrada de membros de facções criminosas na Pecan 2, o que contraria a premissa de administração do projeto do Complexo Penitenciário de Canoas.²¹

Ainda quanto à Pecan 2, vale lembrar que já no mês seguinte à sua precoce ocupação, o módulo restou parcialmente interditado pela mesma magistrada, tendo em vista a estrutura inacabada e a ausência de agentes penitenciários disponíveis.²² Além disso, na decisão de interdição, Patrícia Fraga Martins determina que o processo de triagem da Pecan 2 seja feito exclusivamente por agentes penitenciários treinados da SUSEPE, para que se verifique o perfil de preso a ser inserido na penitenciária, cujo projeto foi desenhado para abrigar apenas presos primários e não vinculados a facções criminais.²³

Desse modo, percebe-se que ainda é vigente no estado – e no país – a má gestão dos recursos disponíveis, especialmente no tocante à questão dos presos provisórios.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Superintendência de Serviços Penitenciários. **Brigada Militar e Susepe iniciam ocupação plena da Pecan 2**, Porto Alegre, 30 out. 2017. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=3233>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²¹ PAGANELLA, Eduardo. Juíza afirma que detentos que integram facções entraram na penitenciária de Canoas. **Zero Hora**, Porto Alegre, 3 nov. 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/11/juiza-afirma-que-detentos-que-integram-faccoes-entraram-na-penitenciaria-de-canoas-cj9iw0vvv0exm01qnjuxis3uu.html>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²² TORRES, Eduardo. Entenda, item a item, os problemas que levaram à interdição da Pecan 2. **Zero Hora**, Porto Alegre, 17 nov. 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/11/entenda-item-a-item-os-problemas-que-levaram-a-interdicao-da-pecan-2-cja46m7db03xy01tb69w7qbx5.html>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²³ JUSTIÇA determina interdição parcial da Penitenciária de Canoas 2. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 15 nov. 2017. Disponível em: <<http://correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2017/11/634543/Justica-determina-interdicao-parcial-da-Penitenciaria-de-Canoas-2>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

2.2.1 Lei n. 12.403/2011

A fim de aprofundar as informações apresentadas sobre a prisão cautelar no Brasil, é preciso entender as possibilidades trazidas pela Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou significativamente as normas do Código de Processo Penal que tratavam de prisão e liberdade provisórias.²⁴

Diferente da dualidade prisão-liberdade do sistema original do CPP de 1941, essa reforma criou o que Avena²⁵ chama de um “terceiro status”: aquele das medidas cautelares diversas da prisão. Previstas nos artigos 319 e 320 do diploma processual, as medidas cautelares diversas da prisão abrangem, resumidamente, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com pessoa determinada, a proibição de ausentar-se da comarca ou do país, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica, a internação provisória, a fiança e, mais relevante para o propósito dessa exposição, a monitoração eletrônica.

Essas alterações surgem numa tentativa de proteção de princípios constitucionais como o da presunção de inocência e da ampla defesa, tendo em vista os frustrados esforços pelo desencarceramento no Brasil. Entretanto, a hipótese de determinação de monitoração eletrônica como alternativa à prisão provisória não encontra correspondência nos dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional²⁶: em 2015, 86,18% das pessoas monitoradas eletronicamente no Brasil já se encontravam em fase de execução penal. Notadamente, dos 12,62% remanescentes, apenas 8,42% eram monitoradas em virtude de medida cautelar

²⁴ BRASIL. Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

²⁵ AVENA, Norberto. **Processo Penal**: Esquematizado. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012. p. 818.

²⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**: Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. 2015. p. 37. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

diversa da prisão (sendo os últimos 4,21% monitorados devido a medidas protetivas de urgência oriundas da Lei Maria da Penha²⁷).

Nada obstante, como referenciado em tal estudo²⁸, a utilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão ainda traz dúvidas, no sentido de que esses números

podem indicar a possibilidade de alternativa ao encarceramento, mas a monitoração eletrônica nestes casos também pode servir apenas como ferramenta para a ampliação do controle penal. Até o momento, há dificuldade de aferir se, mesmo nesses casos, a monitoração vem sendo utilizada como alternativa à prisão ou como alternativa à liberdade.

Sendo assim, além de subutilizada, a vigilância indireta por meio de dispositivo eletrônico pode ser aplicada como uma ferramenta de expansão do controle do Estado sobre os indivíduos selecionados que, em vez de operar no sentido da redução das mazelas do cárcere e da população prisional, atuaria como mero instrumento da já dilatada rede repressora estatal. Assim, é preciso garantir que a monitoração eletrônica seja aplicada verdadeiramente como medida alternativa, e não adicional ao cárcere.

2.3 Regime Semiaberto

É igualmente relevante assinalar a crise do sistema prisional dos regimes aberto e semiaberto na Comarca de Porto Alegre. Não só na capital, mas também em estabelecimentos prisionais de todo o Rio Grande do Sul, como o Instituto Penal de Viamão, a Colônia Penal Agrícola de Mariante, o Instituto Penal Escola Profissionalizante de Charqueadas, o Instituto Penal Pio Buck na capital, a Casa do

²⁷ Cf. CNJ, 2015.

²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**: Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. 2015. p. 37. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

Albergado Santos Medeiros de Gravataí e o Instituto Penal de Charqueadas restaram interditados devido ao total colapso do funcionamento carcerário.²⁹

Conforme o art. 91 da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade no regime semiaberto teria de ocorrer em colônias agrícolas, industriais ou similares. No entanto, é extensa a lista de comarcas que não dispõem desse tipo de estabelecimento prisional. É nesse contexto que muitos juízes da execução penal autorizam o cumprimento da pena em espaços destinados a apenados cumprindo pena no regime fechado. Para ilustrar tal prática, destaca-se o caso dos estados de Alagoas e Sergipe³⁰, que, até junho de 2016, não dispunham de nenhuma vaga ou estabelecimento prisional destinado ao cumprimento de pena nos regimes aberto e semiaberto.

À vista disso, o sistema prisional do regime aberto e, sobretudo, do semiaberto enfrenta, desde o início, o fardo do descumprimento da previsão legal. A ausência de espaços adequados ao cumprimento regular da pena e a superlotação dos estabelecimentos prisionais, por si só, já impossibilitariam a implementação de políticas de efetiva e justa ressocialização.

Porém, a problemática do cárcere de semiliberdade é ainda mais crítica: as pessoas presas em tais instituições são inevitavelmente submetidas à disciplina de facções criminosas.³¹ Segundo Talon³², a administração do cárcere por parte das facções demonstra que “o Estado está alheio à execução penal, aceitando uma ‘privatização implícita’ que gera consequências perversas”. Com efeito, o controle exercido por tais grupos dentro das penitenciárias é amplo e opera desde a esfera

²⁹ MAIS de 30 presídios estão interditados no Rio Grande do Sul, diz Susepe. **G1 RS**. Porto Alegre, 02 nov. 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/mais-de-30-presidios-estao-interditados-no-rio-grande-do-sul-diz-susepe.ghtml>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

³⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, Brasília, p. 25, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

³¹ GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 8, v. 17, p. 135-150, jan/abr. 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/20170726141038revista_defensoria_17final.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

³² TALON, Evinis. O que faremos com o regime semiaberto? **Justificando Conteúdo Cultura**, São Paulo, jun. 2017. Disponível em: <<http://justificando.com/2017/06/20/o-que-faremos-com-o-regime-semiaberto/>>. Acesso em 18 dez. 2017.

econômica da unidade prisional, até a captação de mão de obra para atuação criminosa extramuros.

2.3.1 Controle de Facções

Já bem delineada no restante no país, a atuação das facções criminosas na comarca de Porto Alegre começa a ganhar expressividade em meados da década de 1980, quando o Brasil se torna caminho do tráfico internacional de cocaína. Segundo Cipriani³³, a ampliação do tráfico de entorpecentes e das atividades ilícitas dele decorrentes, somada à conjuntura penitenciária do Rio Grande do Sul já em ruína – estrutural e administrativa – possibilitou que,

em 1987, as autoridades de Porto Alegre reconhecessem a existência de seu primeiro grupo criminal, a ‘Falange Gaúcha’, originada pelo rearranjo do ‘mundo do crime’ da cidade em torno do mercado do tráfico de substâncias ilícitas.

O surgimento da Falange Gaúcha tem vínculo com a facção do Estado do Rio de Janeiro conhecida por “Comando Vermelho”. No contexto de motins e rebeliões de 1987, apenados de toda a região metropolitana de Porto Alegre firmaram acordo de cooperação em fugas e gerência econômica das penitenciárias. Nos anos seguintes, o cenário de violência entre apenados e agentes de segurança pública se intensificou, emergindo uma nítida figura de liderança da Falange Gaúcha: Dilonei Melara. Com o assassinato da liderança de um ramo da Falange em 1996, a facção se reestrutura ao redor da autoridade de Melara e passa a ser chamada de “Manos”, grupo que subsiste até hoje.³⁴

³³ CIPRIANI, Marcelli. Segregação sócio-espacial e territorialidades do tráfico de drogas: as “facções criminais” diante do espaço urbano. **Revista Conversas e Controvérsias**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 16, 2017. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/conversasecontroversias/article/view/25338>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

³⁴ CIPRIANI, Marcelli. Da “Falange Gaúcha” aos “Bala nos Bala”: a emergência das “facções criminais” em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 17, n. 1, p. 105-130, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2810/2291>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

Na sequência, a década de 1990 em Porto Alegre foi marcada pelo crescimento e consolidação desse tipo de associação. Previamente administrada pela SUSEPE, a gerência do antigo Presídio Central de Porto Alegre – atual Cadeia Pública – passou ao encargo da Brigada Militar em 1995, como plano emergencial do então governador do estado Antônio Britto, mas que segue assim até hoje. Essa substituição provocou expressivas mudanças nos critérios de distribuição dos apenados nas galerias. Nessa mesma década, emergiu a facção autodenominada “Brasas”, a partir de um acordo entre a Brigada Militar e apenados escolhidos para ocupar com exclusividade e certa autonomia determinada galeria do PCPA, em troca da promessa de bom comportamento.³⁵

Apesar de a política de alocação de apenados de acordo com suas afinidades da Brigada Militar do PCPA ter permitido e, de muitas formas, fomentado a formação de importantes facções criminosas gaúchas, é necessário ressaltar o longo período de relativa calma nos estabelecimentos prisionais sob sua jurisdição.³⁶ Entretanto, esse período de administração policial das principais penitenciárias do estado foi marcada, também, pelo surgimento das mais relevantes facções gaúchas: “Abertos”, “Conceição”, “Bala na Cara” e “Anti-Bala”.³⁷

De maneira bem articulada, esses grupos encontraram um modo de se beneficiar da falta de investimento e estrutura do sistema prisional por parte do Estado. Esse espaço de poder, agora captado em proveito das facções, favorece material e economicamente o sistema de retroalimentação da criminalidade. Por um lado, a superlotação carcerária fornece mão de obra para a prática de condutas ilícitas e, por

³⁵ CIPRIANI, Marcelli. Da “Falange Gaúcha” aos “Bala nos Bala”: a emergência das “facções criminais” em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 17, n. 1, p. 105-130, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2810/2291>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

³⁶ TREZZI, Humberto. Por que a Brigada Militar está há 20 anos no comando de duas cadeias gaúchas. **Zero Hora**, Porto Alegre, 24 jul. 2015. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/07/por-que-a-brigada-militar-esta-ha-20-anos-no-comando-de-duas-cadeias-gauchas-4808632.html>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

³⁷ CIPRIANI, *op. cit.*

outro, gera lucro ao explorar economicamente as carências de proteção estatal dos apenados.³⁸

Com efeito, a atuação de tais grupos dentro do cárcere é programada no sentido de recrutar pessoas por meio de extorsão, de modo que o indivíduo captado pela facção é cobrado a pagar suas dívidas quando usufruindo de liberdade parcial.

Sobre o tema, leciona Cipriani³⁹ que

[...] a vinculação [dos apenados] com “facções criminais”, recorrentemente estabelecida no interior de presídios, transcende os muros carcerários, o que quer dizer que o integrante permanece, na rua, vinculado ao grupo – inclusive, no cenário de Porto Alegre, ficando sujeito a “contrapartidas” em forma de serviços e/ou de pagamentos solicitados.

A precariedade da vida dentro do cárcere permite que o controle das facções cobre valores e serviços dos demais apenados em contrapartida pelo fornecimento de todo tipo de amenidades: itens básicos de higiene, utensílios para alimentação, segurança dos familiares, serviços de advogados e até mesmo o direito de permanecer na galeria.⁴⁰

Especificamente no âmbito do regime semiaberto, a possibilidade de saídas temporárias e de trabalho externo facilitam o acesso do apenado ao mundo extramuros. Essa oportunidade de saída e ingresso ao cárcere permite que os apenados sejam utilizados como mão de obra da facção, de modo a adentrar o estabelecimento prisional com entorpecentes, aparelhos eletrônicos para

³⁸ BRZUSKA, Sidinei José. “Quanto pior for o sistema prisional, melhor para o crime. O Central é o pulmão da criminalidade”. **Sul 21**, Porto Alegre, 26 out. 2015. Entrevista concedida a Marco Weissheimer. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/quanto-pior-for-o-sistema-prisional-melhor-para-o-crime-o-central-e-o-pulmao-da-criminalidade/>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

³⁹ CIPRIANI, Marcelli. Segregação sócio-espacial e territorialidades do tráfico de drogas: as “facções criminais” diante do espaço urbano. **Revista Conversas e Controvérsias**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 11, 2017. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/conversasecontroversias/article/view/25338>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁴⁰ CIPRIANI, Marcelli. Da “Falange Gaúcha” aos “Bala nos Bala”: a emergência das “facções criminais” em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 17, n. 1, p. 105-130, jan/jun. 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2810/2291>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

comunicação e qualquer tipo de trivialidade exigida pela liderança criminal. Igualmente, os apenados recrutados são cobrados a perpetrar ilícitos para fins de vingança, expansão comercial e obtenção de capital para a facção.⁴¹

Com seu espaço de poder captado pelas facções, o Estado está cada vez mais desobrigado do sistema prisional. Com a circulação de recursos e disciplina oriundas desses grupos criminosos, a gestão dos estabelecimentos prisionais tem um preço baixo para o Estado. Porém, a sujeição do cárcere às facções tem reflexos diretos na vida extramuros e na retroalimentação da delinquência.⁴²

À vista disso, a fim de resolver a problemática da superlotação e das violações de direitos humanos que movem o sistema carcerário brasileiro, é preciso debater medidas verdadeiramente alternativas ao modelo punitivista tradicional.

⁴¹ TALON, Evinis. O que faremos com o regime semiaberto? **Justificando Conteúdo Cultura**, São Paulo, jun. 2017. Disponível em: <<http://justificando.com/2017/06/20/o-que-faremos-com-o-regime-semiaberto/>>. Acesso em 18 dez. 2017.

⁴² BRZUSKA, Sidinei José. “Quanto pior for o sistema prisional, melhor para o crime. O Central é o pulmão da criminalidade”. **Sul 21**, Porto Alegre, 26 out. 2015. Entrevista concedida a Marco Weissheimer. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/quanto-pior-for-o-sistema-prisional-melhor-para-o-crime-o-central-e-o-pulmao-da-criminalidade/>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Assentado o panorama da crise penitenciária no Rio Grande do Sul, passa-se à análise da monitoração eletrônica.

3.1 Aspectos Gerais

Introduzido na legislação brasileira por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que alterou a Lei de Execuções Penais, o monitoramento eletrônico consiste em um dispositivo eletrônico instalado no usuário, com o especial fim de que sua localização geográfica seja acompanhada remotamente, a partir de uma central de monitoração sob controle do Estado.⁴³ Apesar da recepção recente da monitoração eletrônica ao ordenamento pátrio, a entrada do poder punitivo de controle na era digital teve como marco a primeira utilização do dispositivo para vigilância indireta de presos registrada em 1984, na cidade de Albuquerque, New Mexico, nos EUA.⁴⁴

3.1.1 Finalidade

Como alternativa ao encarceramento, a monitoração eletrônica surge com três finalidades distintas: a detenção, a restrição e a vigilância.

A primeira e mais usual finalidade é a de detenção, utilizada para manter o indivíduo em determinado local – geralmente sua residência. Essa aplicação de monitoramento eletrônico está intimamente ligada às determinações de prisão domiciliar, na medida em que é esperado que o sujeito esteja em sua residência nos momentos designados pela autoridade judicial.⁴⁵

⁴³ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**: Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. 2015. p. 26. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

⁴⁴ KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 170, jan. 2007.

⁴⁵ BLACK, Math; SMITH, Russel G. Electronic Monitoring in the Criminal Justice System. **Trends and issues in crime and criminal justice**, Australia, n. 254, mai. 2003. p. 1 et seq. Disponível em: <http://www.aic.gov.au/media_library/publications/tandi_pdf/tandi254.pdf> Acesso em: 23 nov. 2017.

Por outro lado, com a finalidade de restrição, a monitoração eletrônica é usada para evitar que o indivíduo avance em áreas de circulação desautorizadas. Assim, na restrição, o monitorado pode transitar livremente nos demais locais.⁴⁶

Por fim, a vigilância permite que as autoridades possam rastrear o indivíduo monitorado. O grande diferencial da vigilância, quando em comparação com as demais modalidades da monitoração eletrônica, é o fato de não restringir a livre circulação do indivíduo.⁴⁷

3.1.2 Sistemas

A fim de alcançar as finalidades anteriormente detalhadas, pode-se lançar mão de sistemas ativos e passivos de monitoração eletrônica. De qualquer sorte, na maioria dos casos, a monitoração é implementada por meio de um dispositivo eletrônico instalado externamente no monitorado, como tornozeleiras e pulseiras.⁴⁸

Nos sistemas passivos, o monitorado é periodicamente contatado via telefone a fim de certificar que ele se encontra no lugar previamente determinado. Nesse modelo, que é unicamente usado com a finalidade de detenção, a identificação do indivíduo é feita por meio de senhas, biometria ou, ainda, de reconhecimento de retina.⁴⁹

Já os sistemas ativos – ou de monitoramento contínuo – dependem da instalação de um dispositivo eletrônico tanto no monitorado quanto no local designado judicialmente. Tais dispositivos funcionam por meio da emissão contínua de sinal a uma central de monitoração, que é rapidamente informada em caso de ruptura ou afastamento do local determinado. Criado a fim de reforçar a finalidade de detenção, o sistema de monitoramento contínuo também pode ser usado para viabilizar a restrição e a vigilância.

⁴⁶ BLACK, Math; SMITH, Russel G. Electronic Monitoring in the Criminal Justice System. **Trends and issues in crime and criminal justice**, Australia, n. 254, mai. 2003. p. 2. Disponível em: <http://www.aic.gov.au/media_library/publications/tandi_pdf/tandi254.pdf> Acesso em: 23 nov. 2017.

⁴⁷ BLACK; SMITH, *loc. cit.*

⁴⁸ BLACK; SMITH, *loc. cit.*

⁴⁹ BLACK; SMITH, *loc. cit.*

Quanto à tecnologia empregada na monitoração, observa-se que os primeiros dispositivos utilizavam ondas de radiofrequência. Essa tecnologia mais primitiva permitia apenas a verificação se o indivíduo monitorado se encontrava em local permitido ou proibido, servindo, assim, somente a fins de detenção.⁵⁰

Com o emprego da tecnologia dos sistemas globais de posicionamento por satélite (GPS), a instalação de dispositivos no local em que o monitorado deve permanecer é dispensada, utilizando apenas o aparelho no próprio indivíduo. Entretanto, a maior vantagem da adoção da tecnologia GPS reside na contínua monitoração dos movimentos do indivíduo, à medida que informa à central a localização do sujeito de maneira quase imediata.

3.1.3 Histórico

As primeiras pesquisas envolvendo a monitoração remota de pessoas podem ser atribuídas aos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel que, nos anos sessenta, integravam o *Science Committee on Psychological Experimentation*, da Universidade de Harvard, em Massachusetts, nos Estados Unidos. Em 1964, os pesquisadores Schwitzgebel desenvolveram um dispositivo batizado de *Behavior Transmitter Reinforcer* que, por meio de sinais enviados à central do laboratório, produzia gráficos de localização do monitorado. Esse aparelho era composto por duas unidades, ambas usadas pelo indivíduo monitorado: uma fixada no cinturão e outra no pulso do usuário.⁵¹

O projeto – que levou o nome de *Streetcorner Research* – acompanhou jovens em conflito com a lei que usufruíam de liberdade condicional. Quando os usuários ingressavam em áreas monitoradas pelos pesquisadores, o dispositivo do indivíduo era acionado e enviava a localização ao laboratório. Da central, os pesquisadores se

⁵⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**: Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. 2015. p. 26. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>.

Acesso em: 23 nov. 2017.

⁵¹ SCHWITZGEBEL, Robert. A belt from Big Brother. **Psychology Today**, Nova Iorque, abr. 1969. p. 45-65. Disponível em: <<https://rgable.files.wordpress.com/2012/02/psych-today-19693.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

comunicavam com os monitorados, trocando informações e recompensando comportamentos desejados pelo programa.

Embora ambicioso, o programa *Streetcorner Research* foi amplamente criticado pela comunidade acadêmica, tendo sido chamado, de maneira pejorativa, de “máquina do Dr. Schwitzgebel” (*Dr. Schwitzgebel's Machine*) pela *Harvard Law Review*.⁵² Por outro lado, o projeto dos irmãos Schwitzgebel recebeu algumas avaliações positivas, especialmente no que toca ao desenvolvimento de laços significativos entre os jovens delinquentes e os pesquisadores responsáveis pela monitoração, correspondendo o anseio dos monitorados por relações afetivas saudáveis.⁵³

Dessa maneira, tendo sido mal recebida pela crítica, a ideia dos irmãos Schwitzgebel não teve prosseguimento. O uso da tecnologia para localização de pessoas à distância, especialmente dos selecionados pela justiça, só foi revisitado nos anos 80, ainda nos Estados Unidos.

O retorno do interesse em monitoração eletrônica revela uma história nada usual. No estado do Novo México, na cidade de Albuquerque, o juiz Jack Love conta que teve a ideia da monitoração eletrônica de apenas ao ler uma história em quadrinhos da *Marvel Comics* (publicada em 1977), em que o vilão fixava um dispositivo eletrônico no super-herói Homem-Aranha, permitindo acompanhar remotamente a localização do personagem, em tempo real.⁵⁴

Inspirado na ficção, Jack Love inova, especialmente motivado pela superlotação da cadeia local e pela sua relutância em encarcerar condenados por crimes de menor potencial ofensivo. Love abordou diversas companhias eletrônicas, buscando – sem sucesso – quem desenvolvesse a tecnologia adequada a sua ideia. Finalmente, o perito eletrônico Michael Goss elabora o *GOSSlink*. Dedicado em tornar

⁵² ANTHROPOTELEMETRY: Dr. Schwitzgebel's Machine. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 80, n. 2, p. 403-421, dez. 1966.

⁵³ ALLCHIN, William H. Street-Corner Research: An Experimental Approach to the Juvenile Delinquent. **Mental Health**, Londres, v. 24, out. 1965, p. 215.

⁵⁴ BONTA, James; ANDREWS, Donald Arthur. **The Psychology of Criminal Conduct**. 6 ed. New Providence: Routledge, 2017. p. 286.

o experimento realidade, o juiz Love atestou a funcionalidade do dispositivo por ele idealizado, monitorando a si mesmo durante três semanas, antes de implementar a política em sua jurisdição.⁵⁵

Dessa forma, as primeiras iniciativas norte-americanas marcam, conforme Karam⁵⁶, “a entrada do poder punitivo na era digital”.

3.1.4 Experiências Nacionais

A vigilância eletrônica em matéria criminal já era uma realidade no Brasil antes mesmo da aprovação da primeira lei nacional a instituir o monitoramento eletrônico de presos no país – a Lei Nacional nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Em 2007, mais de três anos antes da aprovação da lei federal que regulamentou o uso das tornozeleiras, magistrados e administradores públicos brasileiros já aplicavam o dispositivo eletrônico.⁵⁷

O Brasil registrou a primeira experiência com a monitoração eletrônica de presos em 13 de julho de 2007, sob comando do magistrado Bruno César Azevedo Isidro, da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, no estado da Paraíba. O projeto – que recebera o nome de “Liberdade Viglada, Sociedade Protegida” – acompanhou seis apenados voluntários que cumpriam pena privativa de liberdade no regime semiaberto, em uma parceria com a empresa INSIEL Tecnologia Eletrônica.⁵⁸

Os seis apenados foram monitorados por meio de tornozeleiras eletrônicas fornecidas pela empresa INSIEL, tendo sido acompanhados diariamente entre as oito e dezessete horas, por meio da tecnologia de sistema de posicionamento global

⁵⁵ ELETRONIC monitor turns home into jail. **The New York Times**, Nova Iorque, 12 fev. 1984. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1984/02/12/us/electronic-monitor-turns-home-into-jail.html>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

⁵⁶ KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 170, jan. 2007.

⁵⁷ CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Programa Justiça Sem Muros. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. São Paulo, ago. 2015. p. 6. Disponível em: <<http://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>>. Acesso em 07 dez. 2017.

⁵⁸ ISIDRO, Bruno César Azevedo. **Liberdade viglada, sociedade protegida**. Instituto Innovare. João Pessoa, 2009. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/proposta/liberdade-vigliada-sociedade-protegida/print>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

(GPS), com o auxílio do Instituto de Meteorologia da Paraíba. Cada movimento dos monitorados era transmitido à central, de modo que qualquer violação das condições impostas àqueles apenados (como não frequentar bares e casas de prostituição, não se ausentar da comarca, retornar ao presídio às dezessete horas) era informada em tempo real. A precisão dos dados coletados pela Vara de Execuções Penais de Guarabira, aliada ao baixo custo do projeto – tendo em vista que a monitoração poderia ser acompanhada a partir de qualquer computador, dependendo apenas de conexão à internet – foi aclamada por políticos e casas legislativas de todo o país.⁵⁹

O sucesso e pioneirismo da experiência paraibana levou o projeto até o Congresso Nacional, abrindo caminhos para que mais estados da Federação iniciassem suas pesquisas e práticas com a monitoração eletrônica em matéria criminal e penitenciária.

O Departamento de Inteligência da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo se lançou aos testes com a monitoração eletrônica também em 2007.⁶⁰ Utilizando tornozeleiras eletrônicas e unidades portáteis de rastreamento, a localização dos monitorados poderia ser acompanhada baseada em dados coletados por GPS e transmitidos por meio de GPRS – *general packet radio service* (serviços gerais de pacote por rádio, em tradução livre).⁶¹

A experiência paulista passou por três fases de testes: na primeira, a elaboração do sistema contou com uma parceria entre a DISAP e técnicos das áreas de informática, segurança e eletrônica; a seguir, os primeiros testes de campo acompanharam trinta apenados voluntários; por fim, com o aprimoramento da tecnologia e da estrutura de fiscalização, em 2009 foi realizada licitação a fim de implementar oficialmente a medida no estado. Essa licitação foi vencida pelo

⁵⁹ ISIDRO, Bruno César Azevedo. **Liberdade vigiada, sociedade protegida**. Instituto Innovare. João Pessoa, 2009. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/proposta/liberdade-vigiada-sociedade-protegida/print>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

⁶⁰ SÃO PAULO. Governo do Estado. **São Paulo inicia o monitoramento eletrônico de presos**. 2010. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/sao-paulo-inicia-o-monitoramento-eletronico-de-presos/>>. Acesso em 12 dez. 2017.

⁶¹ SÃO PAULO. Secretaria De Administração Penitenciária. Departamento de Inteligência. Monitoramento eletrônico. **Revista SAP**, São Paulo, n. 4, dez. 2011. p. 12-13. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/revista/revista-sap-dez-2011.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2017.

consórcio SDS, formado pelas empresas Spacecom Monitoramento Ltda., Daiken Indústria Eletrônica S/A e Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva, com previsão de atender 4 800 apenados, com duração de trinta meses.⁶² Anteriormente à licitação, o então governador José Serra sancionou a Lei Estadual nº 12.906, de 14 de abril de 2008, que instituiu o monitoramento eletrônico de apenados cumprindo pena no regime semiaberto no estado.⁶³

Ainda em 2008, os estados de Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Sul também iniciam seus estudos sobre monitoração eletrônica em matéria penitenciária. A experiência gaúcha incluiu a publicação da Lei Estadual n. 13.044, de 30 de setembro de 2008, que regulava a monitoração eletrônica no Rio Grande do Sul.⁶⁴

Apesar da existência de legislação estadual, a empreitada gaúcha só iniciou poucos dias após a publicação da Lei Ordinária Nacional n. 12.258, de 15 de junho de 2010, que alterou o Código Penal e a Lei de Execuções Penais para prever a vigilância indireta de presos em casos específicos. Os testes inicialmente previam a monitoração eletrônica experimental de quinze apenados voluntários cumprindo pena nos regimes aberto e semiaberto, em julho de 2010. Entretanto, onze dos quinze voluntários desistiram do programa por entenderem que teriam de dormir no albergue, mesmo usando o dispositivo eletrônico.⁶⁵

Independentemente do contratempo, foi dada continuidade aos testes gaúchos e, em fevereiro de 2011, o contrato emergencial entre a SUSEPE e a empresa

⁶² CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Programa Justiça Sem Muros. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. São Paulo, ago. 2015. p. 8. Disponível em: <<http://www.itc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2017.

⁶³ SÃO PAULO. Lei Estadual n. 12.906, de 14 de abril de 2008. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12906-14.04.2008.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n. 13.044, de 30 de setembro de 2008. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.044.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2017.

⁶⁵ LEAL, Fabiana. Onze presos desistem de teste com tornozeleiras no RS. **Portal Terra**, Porto Alegre, 25 jun. 2010. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/onze-presos-desistem-de-teste-com-tornozeleiras-no-rs,63c8217b5160b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

responsável pelo fornecimento das tornozeleiras terminou.⁶⁶ Agendado o pregão para compra inicial de mil tornozeleiras eletrônicas em julho de 2011, o Rio Grande do Sul somente implementou plenamente a política de monitoração eletrônica de presos em 2013, tendo em vista a complexidade do processo licitatório.⁶⁷

Apesar de muitos estados brasileiros terem iniciado suas experiências regionais antes da publicação de qualquer legislação federal instituindo oficialmente a prática da monitoração eletrônica de apenados, é somente a partir de 2010 – com a publicação da Lei Federal n. 12.258 – que os entes federativos passaram a adotar efetivamente a política de vigilância indireta.⁶⁸

3.2 Legislação

Uma vez estabelecida a necessidade de uma abordagem legal da monitoração eletrônica no Brasil, as casas legislativas de todo o país passaram a debater as possibilidades de desenvolvimento do panóptico da era digital.

3.2.1 Anteprojetos

A primeira iniciativa legislativa concernente à monitoração eletrônica no Brasil é de autoria do então deputado federal Marcus Vicente. Num contexto de rebeliões e crescente população carcerária, o Projeto de Lei n. 4.342 foi proposto em plenário no dia 21 de março de 2001, como solução à problemática da violência e superlotação carcerária.

Ainda em 2001, o deputado federal Vittorio Mediolli apresentou o Projeto de Lei n. 4.834, em 06 de junho, também referente ao monitoramento eletrônico, com

⁶⁶ SUSEPE marca pregão para compra de tornozeleiras. **Informativo Licitações**, Porto Alegre, 29 jun. 2011. Disponível em: <https://www.licitacao.net/noticias_mostra.asp?p_cd_notc=10840&title=Susepe%20marca%20preg%E3o%20para%20compra%20de%20tornozeleiras>. Acesso em 12 dez. 2017.

⁶⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil**: Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. 2015. p. 33. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 34.

justificativa semelhante ao texto do deputado Marcus Vicente, o que o levou a ser apensado ao PL pioneiro.⁶⁹ As iniciativas legislativas de 2001 terminaram arquivadas: o PL n. 4.342 em 2005, por requerimento do próprio autor;⁷⁰ o PL n. 4.834 em 2007, tendo em vista o fim da legislatura do proponente.⁷¹

Após enfrentar uma lacuna de cinco anos de propostas legislativas acerca do tema, em 2007 pode-se mencionar os projetos de lei propostos pelos deputados Ciro Pedrosa e Carlos Manato: PL n. 337 e PL n. 510, respectivamente. A proposta de Pedrosa trazia justificativa semelhante à do PL pioneiro, proposto em 2001 por Marcus Vicente. Já o texto de Manato apresentava a monitoração eletrônica como solução para a evidente falência do sistema penitenciário brasileiro. Assim, o deputado propunha a vigilância com o especial fim de desonerar o Estado, facilitando, também, a ressocialização dos apenados. Apresentado em plenário em 21 de março daquele ano, o PL n. 510 foi desde logo apensado ao PL n. 337.⁷²

Ainda na Câmara dos Deputados, vale mencionar os projetos de lei trazidos pelos deputados Edio Lopes e Beto Mansur – PL n. 641 e PL n. 1.440, respectivamente. O texto elaborado por Lopes fora inspirado em pesquisas europeias e norte-americanas, propondo a utilização de monitoração eletrônica na vigilância de atividades externas dos apenados. Já Mansur sugeriu a utilização de tornozeleiras eletrônicas como medida de reintegração do usuário à sociedade, ampliando o contato do apenado com a família e o mercado de trabalho.⁷³

No ano de 2007, o Senado Federal também deliberou acerca da monitoração eletrônica. Inicialmente, o PLS n. 165 – tendo recebido a numeração de PL n. 1.295 na Câmara dos Deputados – foi trazido à pauta pelo então senador Aloizio Mercadante em 28 de março (e emendado em seguida pelo senador Demóstenes Torres). Ainda

⁶⁹ AZEVEDO E SOUZA, Bernardo. Breves linhas sobre o monitoramento eletrônico na legislação brasileira e no anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**, n. 83, dez/jan. 2014, p.6.

⁷⁰ BRASIL. Projeto de Lei n. 4.342/2001. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=292146>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁷¹ BRASIL. Projeto de Lei n. 4.834/2001. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29288>>. Acesso em 18 dez. 2017.

⁷² AZEVEDO E SOUZA, *op. cit.*

⁷³ *Ibidem*, p. 7.

em março de 2007, o senador Magno Malta apresentou o PLS n. 175 (PL nº 1.288 na Câmara dos Deputados) em plenário, propondo a monitoração eletrônica como medida de substituição da prisão, notadamente em crise no país.⁷⁴

3.2.2 Lei n. 12.258/2010

No importante ano de 2007 para a matéria penal e penitenciária – tanto em experimentação, quanto em debates nas casas legislativas – os projetos de lei n. 337, 510, 641, 1.440 e 1.295 foram aglutinados ao PL n. 1.288 (anterior PLS n. 175/2007), de autoria do então senador Magno Malta, que posteriormente daria origem à Lei Ordinária Nacional n. 12.258.⁷⁵

Sancionada em 15 de julho de 2010 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Nacional n. 12.258 alterou a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984) para facultar a utilização de dispositivo eletrônico de vigilância indireta nas hipóteses de saída temporária do preso que cumpre pena no regime semiaberto e de cumprimento de pena em prisão domiciliar.

O texto original compreendia outras possibilidades de aplicação do monitoramento eletrônico, mas que acabaram excluídas pelo veto presidencial. A mensagem de veto rejeita a alteração ao Código Penal originalmente proposta pelo PL 1.288, que daria a seguinte redação ao §1º do art. 36 ao CP: “O condenado [em regime aberto] deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga”⁷⁶.

O veto presidencial também alcançou o art. 2º do texto original do PL, que alterava o art. 66 da Lei de Execução Penal, para prever a competência do juiz da

⁷⁴ AZEVEDO E SOUZA, Bernardo. Breves linhas sobre o monitoramento eletrônico na legislação brasileira e no anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**, n. 83, dez/jan. 2014, p.6.

⁷⁵ BRASIL. Projeto de Lei n. 1.288/2007. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=354979>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁷⁶ BRASIL. Presidência da República. Mensagem n. 310, de 15 de junho de 2010. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

execução de, quando entender necessário, determinar “a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado”.⁷⁷ Tal dispositivo acabou vetado por sua natureza essencialmente subjetiva, que abriria uma pluralidade de interpretações e discricionariedades.⁷⁸

Das alterações para a LEP propostas no projeto inicial, também foram vetados: o art. 146-A, que facultava ao juiz prescrever o monitoramento eletrônico para o controle das decisões judiciais; o art. 146-B, parcialmente, no tocante ao uso de monitoração eletrônica para fins de fiscalização de penas restritivas de liberdade no regime aberto ou semiaberto, penas restritivas de direitos que estabelecessem limitação de horários ou de frequência a determinados lugares, e como requisito para concessão de livramento condicional ou suspensão condicional da pena; o art. 146-C, parcialmente, quanto à obrigação do apenado de informar falhas técnicas em seu equipamento e às consequências da violação dos deveres impostos aos apenados monitorados.⁷⁹

Conforme as razões de veto⁸⁰

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.

As razões de veto da Presidência da República explicitam a inconveniência da medida, caso imposta aos indivíduos que já desfrutariam da liberdade no regime aberto, nas penas restritivas de direitos, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena. Assim, em vez de abordar a problemática da superpopulação

⁷⁷ BRASIL. Presidência da República. Mensagem n. 310, de 15 de junho de 2010. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁷⁸ OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, ano 5, edição 9, ago/set. 2011.

⁷⁹ BRASIL, *op. cit.*

⁸⁰ BRASIL, *loc. cit.*

carcerária no país, a imposição da monitoração eletrônica resultaria em ainda mais restrições aos indivíduos já aptos à reintegração social.⁸¹

Sobre o tema, leciona Karam⁸² que “a diversificação dos mecanismos de controle não evita o sofrimento da prisão. Ao contrário, só expande o poder punitivo em seu caminho paralelo ao crescimento da pena privativa de liberdade”.

Uma vez afastados os dispositivos contemplados pelo veto presidencial, a publicação da Lei n. 12.258 deu origem à Seção VI da LEP, que trata exclusivamente da monitoração eletrônica. Atualmente, a previsão legal da vigilância indireta por meio de monitoramento eletrônico compreende apenas as hipóteses de saídas temporárias no regime semiaberto e de prisão domiciliar.⁸³

Assim, as possibilidades de aplicação da monitoração eletrônica foram direcionadas àqueles que já desfrutavam da liberdade e do convívio social, ainda que parcialmente. Desse modo, a previsão legal da vigilância indireta não se dirige à redução da população carcerária, mas tão somente amplia o controle do Estado exercido sobre indivíduos que já desfrutavam de liberdade.⁸⁴

Reservada aos apenados cumprindo pena em prisão domiciliar ou em saídas temporárias no regime semiaberto, a monitoração eletrônica trazida pela Lei n. 12.258 estabelece, segundo Campello⁸⁵,

[...] uma relação de complementaridade entre as medidas de controle em meio aberto e o cárcere, e uma expansão das políticas punitivas, instrumentalizando polícias e governos a um controle redimensionado dos indivíduos sob custódia penal. A determinação legal do monitoramento eletrônico no Brasil não acarretou na diminuição da população aprisionada,

⁸¹ OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, ano 5, ed. 9, ago/set. 2011.

⁸² KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 170, jan. 2007.

⁸³ BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁸⁴ CAMPELLO, Ricardo Urquiza. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v.7, n.19, fev/mai. 2014. p. 64. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/viewFile/17974/14300>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 65.

mas garantiu a eficiência de novos controles punitivos efetivando a relação complementar entre a prisão-prédio e a prisão eletrônica.

De fato, dados do Infopen⁸⁶ informam que a população carcerária brasileira não demonstrou redução alguma desde a publicação da Lei n. 12.258. Com efeito, em 2009 – ano anterior à previsão legal da monitoração eletrônica – a população prisional brasileira era de 473 626. Em junho de 2016, esse número aumentou para 726 712, isto é, são 253 086 pessoas a mais encarceradas desde a implementação da monitoração eletrônica.

Conforme os dados analisados pelo Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça, tanto a quantidade absoluta de presos, quanto a taxa de aprisionamento em relação à população total do país apresentaram aumento contínuo e alarmante, a evidenciar a falência da política da monitoração eletrônica, especificamente da maneira como adotada pela Lei n. 12.258, como solução da superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

3.3 Aplicação Atual

É no contexto de interdição, superlotação e controle por parte das facções de estabelecimentos prisionais dos regimes aberto e semiaberto de Porto Alegre que a Vara de Execuções Criminais da comarca passou a determinar que os apenados nesses regimes aguardassem em estabelecimentos de regime fechado o surgimento de vaga adequada, com o objetivo de atender os interesses da sociedade.⁸⁷

Essa prática, porém, além de prejudicar o já sobrecarregado regime fechado, ainda violava prerrogativas constitucionais dos apenados, que cumpriam suas penas

⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, Brasília, p. 14, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁸⁷ AZEVEDO E SOUZA, Bernardo. Da concessão da prisão albergue domiciliar fora dos parâmetros legais: uma alternativa à ausência de vagas nos regimes de cumprimento de pena do rio grande do sul. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 94, p. 100-114, out/nov. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/19316657/Da_concess%C3%A3o_da_pris%C3%A3o_albergue_domiciliar_fora_dos_par%C3%A2metros_legais_uma_alternativa_%C3%A0_aus%C3%Aancia_de_vagas_nos_regimes_de_cumprimento_de_pena_do_rio_grande_do_sul>. Acesso em: 18 dez. 2017.

em condições mais gravosas do que a implementada. O insucesso de tal medida levou os juízes da execução a buscar novas alternativas para enfrentar essa realidade. E é nesse momento que passou a ser determinado que tais indivíduos dos regimes aberto e semiaberto aguardassem o surgimento de vagas em suas residências, nos moldes de prisão domiciliar. Para garantir a vigilância indireta dessas pessoas, foi também determinado o uso de tornozeleiras eletrônicas de monitoração.⁸⁸

A recepção da medida foi negativa, tendo sido duramente criticada pelos veículos de comunicação. Ainda, essas decisões da VEC passaram a ser objeto de recursos do Ministério Público por meio de agravos em execução, inconformado com o que classificou como benefícios injustificados para os apenados. Os recursos do MP foram fundamentados no sentido de que, dada a taxatividade das hipóteses de prisão domiciliar trazidas pelo art. 117 da LEP, a ausência de vagas em estabelecimentos prisionais de regime aberto e semiaberto não autorizava o recolhimento domiciliar desses apenados. Quando da análise desses recursos, as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) não manifestaram entendimento uniforme.⁸⁹

É nesse cenário que se deu a intervenção do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 641 320, do Rio Grande do Sul, em 11 de maio de 2016⁹⁰. Ao dar parcial provimento a tal recurso, com reconhecimento de repercussão geral, restou assentado que

a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

⁸⁸ AZEVEDO E SOUZA, Bernardo. Da concessão da prisão albergue domiciliar fora dos parâmetros legais: uma alternativa à ausência de vagas nos regimes de cumprimento de pena do rio grande do sul. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 94, p. 100-114, out/nov. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/19316657/Da_concess%C3%A3o_da_pris%C3%A3o_albergue_domiciliar_fora_dos_par%C3%A2metros_legais_uma_alternativa_%C3%A0_aus%C3%Aancia_de_vagas_nos_regimes_de_cumprimento_de_pena_do_rio_grande_do_sul>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁸⁹ AZEVEDO E SOUZA, *loc. cit.*

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 641.320/RS**. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 mai. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, parágrafo 1º, alíneas “b” e “c”);

c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.⁹¹

Posteriormente, em 29 de junho de 2016, o STF aprovou a Súmula Vinculante n. 56, que dá providências em relação a essa problemática, sob a seguinte redação: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário n. 641320”.⁹² O enunciado da Súmula faz menção expressa às orientações mencionadas anteriormente, autorizando, assim, a determinação da prisão domiciliar em razão da ausência de vagas.

Uma vez reconhecida a necessidade de tal medida emergencial, surge a obrigação de avaliar os efeitos da substituição do cárcere pelo convívio social monitorado. É nesse contexto que, por iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, o Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)/CNPq investigou a experiência do monitoramento eletrônico para condenados no regime semiaberto em Porto Alegre.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário Aprova Súmula Vinculante Sobre Regime Prisional**, 29 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319993>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 56**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=Principal>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

4 EXPERIÊNCIA NO REGIME SEMIABERTO DE PORTO ALEGRE

Assentado o panorama da crise penitenciária no Rio Grande do Sul e os principais aspectos da figura da monitoração eletrônica de pessoas, passa-se à análise da pesquisa realizada pelo Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologia da UFRGS/CNPq, de iniciativa do Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento (CECADE) e do Núcleo de Defesa em Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com o apoio do Poder Judiciário, sob coordenação da pesquisadora Vanessa Chiari Gonçalves. A pesquisa teve como objeto o instituto do monitoramento eletrônico como alternativa ao aprisionamento de pessoas cumprindo pena no regime semiaberto na Comarca de Porto Alegre/RS.

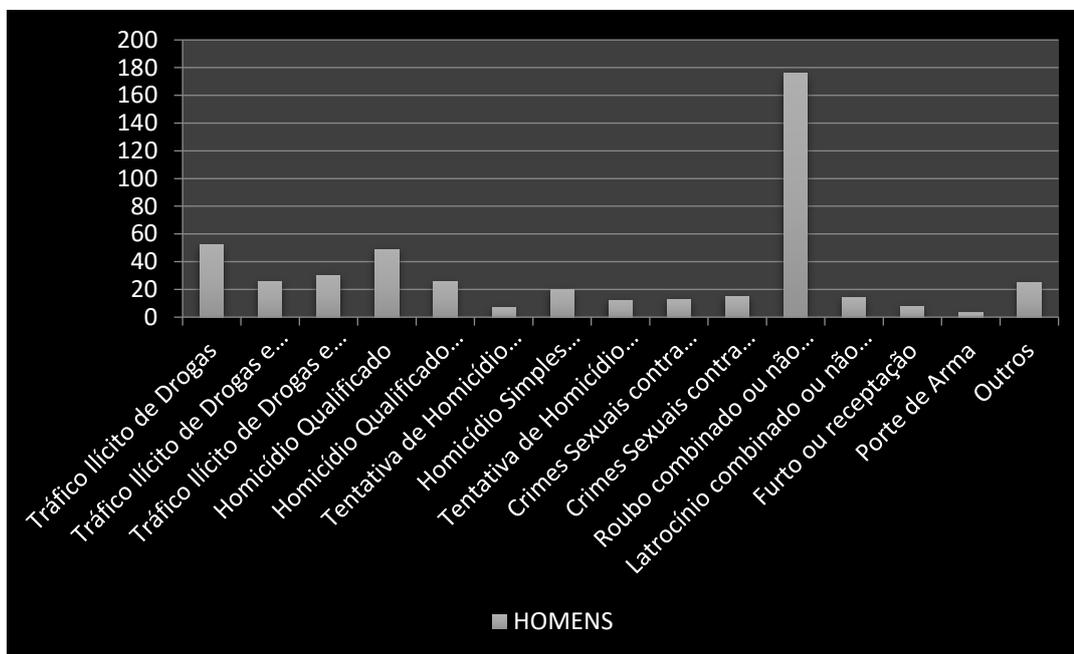
4.1 A Pesquisa

A pesquisa teve como escopo a utilização da medida de monitoração eletrônica de apenados em prisão domiciliar como alternativa ao encarceramento em colônia penal agrícola ou industrial (atual previsão da LEP), em razão das recentes decisões proferidas pela Vara de Execução Criminal de Porto Alegre, que determinavam a monitoração eletrônica a apenados do regime semiaberto.

Durante o período de investigação – de 28 de outubro de 2015 a 1º de novembro de 2016 – o Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologia da UFRGS acompanhou 568 processos criminais de execução de pessoas que, cumprindo pena no regime semiaberto, foram colocadas em prisão domiciliar com monitoramento indireto por meio do uso de tornozeleira eletrônica. Do total de 568 processos, 92 referiam-se a mulheres, sendo 476 a homens. A pesquisa ocupou-se em examinar a natureza dos delitos, a primariedade, o regime inicial de cumprimento da pena e o estado dos processos criminais findo o período de investigação.

Para fins dessa exposição, serão analisados apenas os resultados referentes aos processos de execução criminal dos homens.⁹³

Gráfico 1. Delitos Praticados.



Fonte: Gonçalves, 2017.⁹⁴

O gráfico 1 descreve os delitos praticados pelos homens acompanhados durante a pesquisa. Quanto aos tipos penais nos quais os apenados acompanhados incorreram, de um total de 476 homens, observa-se que a maioria deles cumpria pena pelo crime de roubo, combinado ou não com outros delitos, perfazendo o percentual de 36,9% dos processos dos homens. Em seguida, está o crime de tráfico ilícito de drogas, em 10,9% dos casos. Ainda, 10,2% dos homens acompanhados cumpriam pena pelo delito de homicídio qualificado.

Os demais apenados cumpriam pena por condenações variadas, abrangendo: tráfico ilícito de drogas combinado com outros crimes contra patrimônio; crimes

⁹³ Para os resultados da pesquisa em relação às mulheres, confira: GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 8, v. 17, p. 135-150, jan/abr. 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/20170726141038revista_defensoria_17final.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

⁹⁴ GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Monitoramento eletrônico**. Conteúdo apresentado em audiência pública realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 15 mai. 2017.

sexuais, contra adultos ou vulneráveis; tentativa de homicídio, simples ou qualificado; furto ou receptação; latrocínio; entre outros delitos. Dos 476 apenados acompanhados, 36% são reincidentes.

Gráfico 2. Regime Inicial Fechado.



Fonte: Gonçalves, 2017.⁹⁵

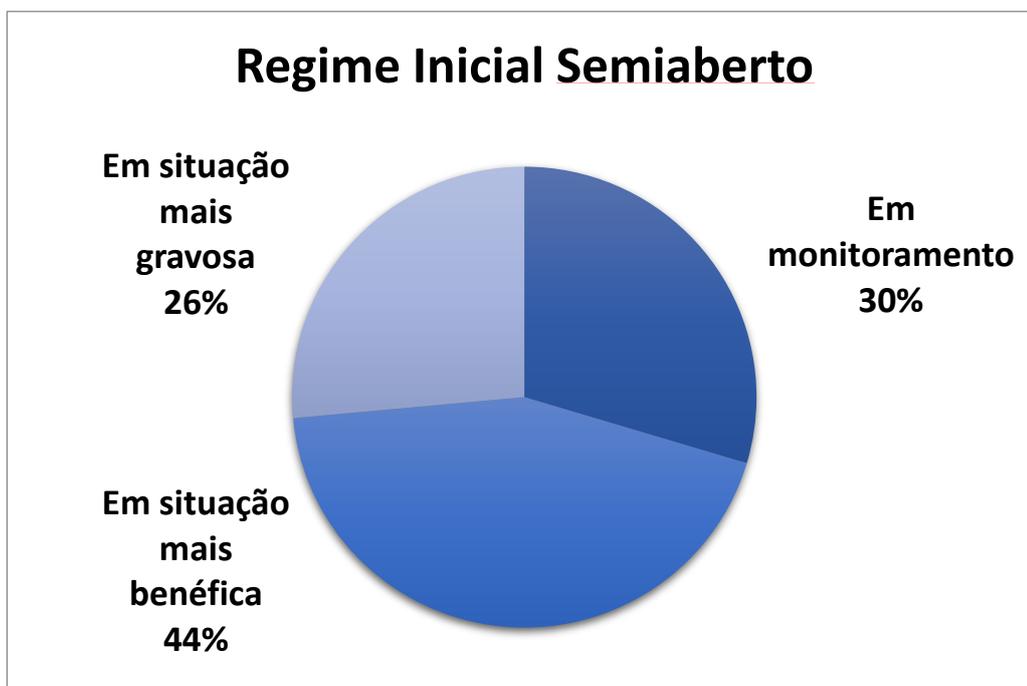
Conforme o gráfico 2, quanto aos resultados do acompanhamento dos homens que iniciaram o cumprimento de suas penas no regime fechado, constatou-se que, ao final do período de investigação, 42% deles permaneceram em monitoramento eletrônico. Por outro lado, 34% progrediu para situações mais benéficas do que a monitoração em regime semiaberto. Por fim, 24% se encontrava em situação mais gravosa que a inicial.

Desses 24% que tiveram sua situação exasperada ao longo do período de investigação, apenas em 6% dos casos ocorreu o agravamento da situação em razão de acusação de prática de novo delito. Os remanescentes 18% retornaram ao regime fechado em virtude de fugas, porém sem notícia de novos delitos. Dessa maneira, percebe-se que 76% dos apenados que iniciaram o cumprimento de suas

⁹⁵ GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Monitoramento eletrônico**. Conteúdo apresentado em audiência pública realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 15 mai. 2017.

condenações no regime fechado permaneceram com o cumprimento regular de suas penas, ou com a monitoração eletrônica em prisão domiciliar, ou já em situação mais benéfica.

Gráfico 3. Regime Inicial Semiaberto.



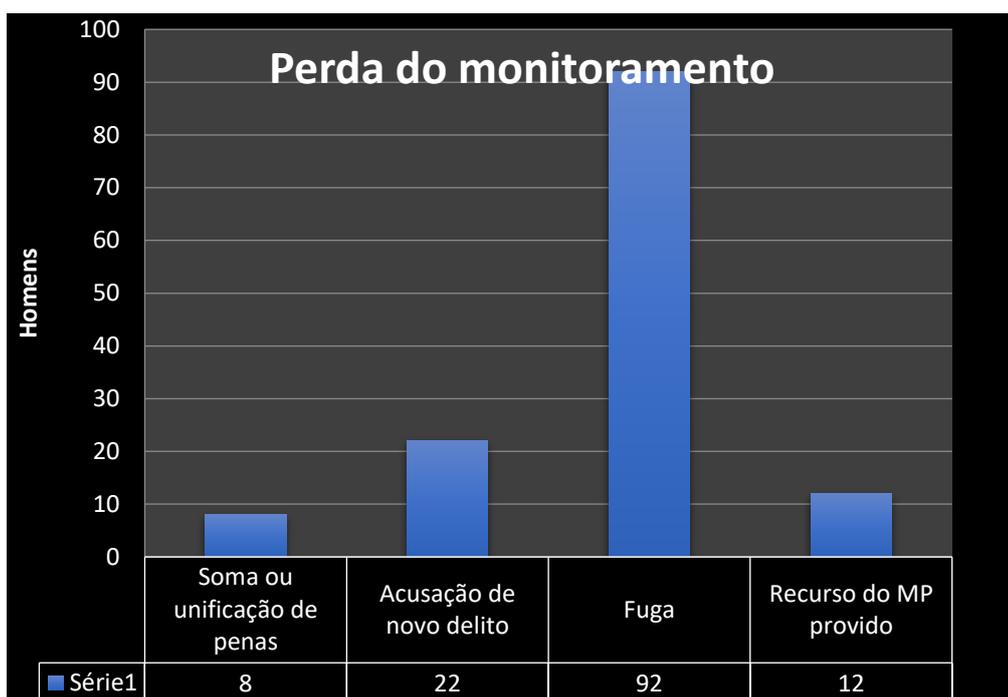
Fonte: Gonçalves, 2017.⁹⁶

A partir do gráfico 3, pode-se inferir que, dos apenados que iniciaram o cumprimento da pena já no regime semiaberto, 30% permanecia em monitoramento eletrônico. Ainda, 44% já se encontrava em situação mais benéfica do que a inicial. Por fim, 26% se encontrava em situação mais gravosa. Assim, 74% dos monitorados egressos do regime inicial semiaberto permaneceram com o cumprimento regular de suas condenações.

Dentre a parcela de 26% que tiveram sua situação agravada, 21% se deu em razão de fugas sem notícia de novos delitos. Apenas 3% se deu tendo em vista novas acusações.

⁹⁶ GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Monitoramento eletrônico**. Conteúdo apresentado em audiência pública realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 15 mai. 2017.

Gráfico 4. Motivo da Regressão.



Fonte: Gonçalves, 2017.⁹⁷

Vale ressaltar as motivações da regressão do regime dos apenados que não permaneceram em monitoração eletrônica. Conforme o gráfico 4, a maioria se deu em razão de fugas (92 casos), seguido de notícias de novo delito (22), recurso do MP provido (12) e, finalmente, soma ou unificação de penas (8).

Dessa forma, é possível perceber que os índices de reincidência registrados entre os monitorados – de 6% para aqueles egressos do regime inicial fechado e de 3% para aqueles que já iniciaram sua pena em semiliberdade – são inexpressivos. Em síntese, os dados obtidos pelos pesquisadores apontam que a prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica representa um importante recurso disponível para o auxiliar o Estado na busca pelo controle da criminalidade e pela pacificação social.

Somado aos diminutos índices de possível reincidência, é preciso observar que o cumprimento da pena sob monitoração eletrônica na forma de prisão domiciliar facilita a reinserção social dos indivíduos monitorados, a quem é dada oportunidade

⁹⁷ GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Monitoramento eletrônico**. Conteúdo apresentado em audiência pública realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 15 mai. 2017.

de reestabelecer vínculos familiares e sociais. É nesse sentido que se posiciona a pesquisadora que coordenou a pesquisa, quando afirma que

O encarceramento em massa como principal medida de atuação do sistema penal, por si só, não cumpre sua proposta de prevenção especial positiva, pois se funda na ideia paradoxal de ressocializar o condenado isolando-o completamente da sociedade.⁹⁸

Assim, é importante recordar que são essas relações familiares, afetivas, sociais e laborais que permitem a reintegração do egresso do sistema prisional à vida extramuros. Isso ocorre porque, ao contrário da incongruência do isolamento do cárcere para ressocializar, é a aproximação do indivíduo à sociedade que possibilita sua conciliação.

⁹⁸ GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 8, v. 17, p. 135-150, jan/abr. 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/20170726141038revista_defensoria_17final.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena privativa de liberdade falhou na busca pela pacificação da sociedade brasileira. Nos moldes como aplicada hoje, não há redução nos índices de criminalidade, tampouco obtém-se êxito na reintegração social daqueles indivíduos submetidos à disciplina da instituição total do cárcere.

Dedicando-se à análise dos números do sistema prisional brasileiro, é possível perceber que a população privada de liberdade registrou um aumento de 707% entre 1990 e 2016, o que contraria a tendência mundial de redução do número de encarcerados. Até mesmo países como Estados Unidos e Rússia, conhecidos por suas políticas de encarceramento em massa, estão caminhando no sentido da diminuição do caráter punitivista do Estado.

Somado a isso, tem-se o uso indiscriminado do instituto da prisão cautelar – que chega a 40% do total de indivíduos encarcerados no país – desperdiçando espaços e recursos que seriam melhor aproveitados se empregados a pessoas com condenações mais gravosas. E mais, dentre os presos provisoriamente, 37% deles não foram condenados a penas privativas de liberdade ao final do processo.

Mesmo iniciativas como a da Lei n. 12.403, que inaugurou as medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, não encontram aplicação expressiva no âmbito da justiça criminal brasileira. Vale referir que, sendo uma dessas medidas, a monitoração eletrônica de presos provisórios se mostrou subutilizada, representando apenas 8% das pessoas monitoradas eletronicamente no país. Ainda quanto à problemática dos presos provisórios, é importante referir que a ausência de vagas em estabelecimentos prisionais no Rio Grande do Sul aptos a recebê-los conduziu à prática de manter essas pessoas presas em viaturas e delegacias, submetidos a condições degradantes.

A crise penitenciária gaúcha abrange, ainda, o controle exercido pelas facções criminais dentro do cárcere. A lacuna de proteção deixada pelo Estado dentro dos estabelecimentos prisionais permite a atuação dessas facções no sentido de captar filiados e espaços de poder, a partir de prestações originalmente de responsabilidade

do poder público. Quando recolhido ao cárcere, o indivíduo passa a ter suas necessidades de alimentação, higiene e proteção supridas pelas lideranças desses grupos que, quando preciso, passarão a cobrar a contrapartida desse acolhimento na forma de mão de obra para condutas ilícitas. Essa submissão das prisões gaúchas à disciplina das facções resultou no aumento da violência entre apenados, de modo que grupos rivais já não poderiam mais dividir os mesmos espaços.

Diante desse cenário, a Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre passou a determinar que apenados do regime semiaberto aguardassem o surgimento de vaga em estabelecimento prisional adequado recolhidos no cárcere fechado. Essas decisões foram alvo de inúmeros recursos impetrados pelo Ministério Público, em razão da ausência de previsão legal para tanto. O caso, porém, chegou ao Supremo Tribunal Federal, que aprovou a Súmula Vinculante n. 56, proibindo o cumprimento de pena em regime mais gravoso. Assim, reconhecida a necessidade de alternativas de urgência, a VEC passou a determinar que esses indivíduos aguardassem em recolhimento domiciliar o surgimento de vagas adequadas ao cumprimento de suas penas, colocando, dessa forma, apenados do regime semiaberto em prisão domiciliar sob monitoração eletrônica.

A fim de investigar os efeitos dessa substituição, o Núcleo de Pesquisas em Direito Penal e Criminologia da UFRGS/ CNPq realizou pesquisa de campo entre 476 homens em monitoração eletrônica na forma de prisão domiciliar durante o período de um ano. Essa pesquisa demonstrou números promissores, na medida em que as taxas de possível reincidência – isto é, quando houve notícia de novo delito – foram inexpressivas: entre os apenados que iniciaram o cumprimento de suas condenações no regime fechado, essa taxa foi de 6%; entre aqueles que já iniciaram o cumprimento da pena em regime semiaberto, esse número foi ainda menor, de 3%.

Assim, conclui-se que a monitoração eletrônica, como nos moldes aplicados pela VEC de Porto Alegre, se mostra como verdadeira alternativa ao cárcere, na medida em que afasta o indivíduo de estabelecimentos prisionais cujos efeitos são notadamente arrasadores. Apesar de ser tratada pelos seus críticos como tanto benesse desmedida, quanto expansão do poder punitivo do Estado, a vigilância indireta por meio de monitoramento eletrônico demonstrou resultados positivos se

comparados aos do cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais convencionais. Isso porque é menos onerosa a privação ao direito à privacidade do que as violações impostas pelo modelo tradicional de cárcere. Desse modo, ao apenado em monitoramento eletrônico é dada a oportunidade de reestabelecer vínculos sociais e familiares, sem que a vigilância do Estado seja prejudicada.

REFERÊNCIAS

ALLCHIN, William H. Street-Corner Research: An Experimental Approach to the Juvenile Delinquent. **Mental Health**, Londres, v. 24, out. 1965.

ANTHROPOTELEMETRY: Dr. Schwitzgebel's Machine. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 80, n. 2, p. 403-421, dez. 1966.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**: Esquemático. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo. Breves linhas sobre o monitoramento eletrônico na legislação brasileira e no anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal**, n. 83, dez/jan. 2014.

_____. Da concessão da prisão albergue domiciliar fora dos parâmetros legais: uma alternativa à ausência de vagas nos regimes de cumprimento de pena do rio grande do sul. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 94, p. 100-114, out/nov. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/19316657/Da_concess%C3%A3o_da_pris%C3%A3o_albergue_domiciliar_fora_dos_par%C3%A2metros_legais_uma_alternativa_%C3%A0_aus%C3%A2ncia_de_vagas_nos_regimes_de_cumprimento_de_pena_do_rio_grande_do_sul>. Acesso em: 18 dez. 2017.

BLACK, Math; SMITH, Russel G. Electronic Monitoring in the Criminal Justice System. **Trends and issues in crime and criminal justice**, Australia, n. 254, mai. 2003. Disponível em: <http://www.aic.gov.au/media_library/publications/tandi_pdf/tandi254.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BONTA, James; ANDREWS, Donald Arthur. **The Psychology of Criminal Conduct**. 6 ed. New Providence: Routledge, 2017.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**, nov. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-p>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil: Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência.** 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Presidência da República. Mensagem n. 310, de 15 de junho de 2010. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Projeto de Lei n. 1.288 de 2007. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=354979>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Projeto de Lei n. 4.342 de 2001. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=292146>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Projeto de Lei n. 4.834 de 2001. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=29288>>. Acesso em 18 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Plenário Aprova Súmula Vinculante Sobre Regime Prisional**, 29 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319993>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 641.320/RS**. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 mai. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 56**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante&pagina=Principal>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

BRZUSKA, Sidinei José. “Quanto pior for o sistema prisional, melhor para o crime. O Central é o pulmão da criminalidade”. **Sul 21**, Porto Alegre, 26 out. 2015. Entrevista concedida a Marco Weissheimer. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/quanto-pior-for-o-sistema-prisional-melhor-para-o-crime-o-central-e-o-pulmao-da-criminalidade/>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil**. Programa Justiça Sem Muros. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. São Paulo, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Monitoracao-eletronica.pdf>>. Acesso em 07 dez. 2017.

_____. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v.7, n.19, p. 51-69, fev/mai. 2014. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/viewFile/17974/14300>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

CIPRIANI, Marcelli. Da “Falange Gaúcha” aos “Bala nos Bala”: a emergência das “facções criminais” em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 17, n. 1, p. 105-130, jan/jun 2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2810/2291>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Segregação sócio-espacial e territorialidades do tráfico de drogas: as “facções criminais” diante do espaço urbano. **Revista Conversas e Controvérsias**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/conversasecontroversias/article/view/25338>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

ELETRONIC monitor turns home into jail. **The New York Times**, Nova Iorque, 12 fev. 1984. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1984/02/12/us/electronic-monitor-turns-home-into-jail.html>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 8, v. 17, p. 135-150, jan/abr. 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/20170726141038revista_defensoria_17final.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Monitoramento eletrônico**. Conteúdo apresentado em audiência pública realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 15 mai. 2017.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. **Liberdade vigiada, sociedade protegida**. Instituto Inovare. João Pessoa, 2009. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/proposta/liberdade-vigiada-sociedade-protegida/print>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 170, jan. 2007.

JUSTIÇA determina interdição parcial da Penitenciária de Canoas 2. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 15 nov. 2017. Disponível em: <<http://correiodopovo.com.br/Noticias/Pol%C3%ADcia/2017/11/634543/Justica-determina-interdicao-parcial-da-Penitenciaria-de-Canoas-2>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 170, jan. 2007.

MAIS de 30 presídios estão interditados no Rio Grande do Sul, diz Susepe. **G1 RS**. Porto Alegre, 02 nov. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/mais-de-30-presidios-estao-interditados-no-rio-grande-do-sul-diz-susepe.ghtml>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

NAGEL, Luciano. Dois anos de superlotação e improviso: presos gaúchos ainda são mantidos dentro de carros. **Notícias UOL**, Porto Alegre, 25 out. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/25/falta-de-vagas-em-presidios-leva-delegacias-a-manterem-presos-dentro-de-carros.htm>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

PAGANELLA, Eduardo. Juíza afirma que detentos que integram facções entraram na penitenciária de Canoas. **Zero Hora**, Porto Alegre, 3 nov. 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/11/juiza-afirma-que-detentos-que-integram-faccoes-entraram-na-penitenciaria-de-canoas-cj9iw0vvv0exm01qnjuxis3uu.html>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Governo do Estado. Superintendência de Serviços Penitenciários. **Brigada Militar e Susepe iniciam ocupação plena da Pecan 2**, Porto Alegre, 30 out. 2017. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=3233>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Governo do Estado. Superintendência de Serviços Penitenciários. **Cadeia Pública de Porto Alegre**, 14 dez. 2017. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=21>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____. Lei Estadual n. 13.044, de 30 de setembro de 2008. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.044.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2017.

SANTOS, Luan. RS tem 232 presos em delegacias e viaturas devido à superlotação de presídios. **Notícias UOL**, Porto Alegre, 17 jul. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/17/rs-tem-232-presos-em-delegacias-e-viaturas-devido-a-superlotacao-em-presidios.htm>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

SÃO PAULO. Governo do Estado. **São Paulo inicia o monitoramento eletrônico de presos**. 2010. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/sao-paulo-inicia-o-monitoramento-eletronico-de-presos/>>. Acesso em 12 dez. 2017.

_____. Lei Estadual n. 12.906, de 14 de abril de 2008. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12906-14.04.2008.html>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

_____. Secretaria De Administração Penitenciária. Departamento de Inteligência. Monitoramento eletrônico. **Revista SAP**, São Paulo, n. 4, dez. 2011. p. 12-13. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/revista/revista-sap-dez-2011.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2017.

SCHWITZGEBEL, Robert. A belt from Big Brother. **Psychology Today**, Nova Iorque, abr. 1969. Disponível em: <<https://rgable.files.wordpress.com/2012/02/psych-today-19693.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

TALON, Evinis. O que faremos com o regime semiaberto? **Justificando Conteúdo Cultura**, São Paulo, jun. 2017. Disponível em: <<http://justificando.com/2017/06/20/o-que-faremos-com-o-regime-semiaberto/>>. Acesso em 18 dez. 2017.

TORRES, Eduardo. Entenda, item a item, os problemas que levaram à interdição da Pecan 2. **Zero Hora**, Porto Alegre, 17 nov. 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/11/entenda-item-a-item-os-problemas-que-levaram-a-interdicao-da-pecan-2-cja46m7db03xy01tb69w7qbx5.html>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

TREZZI, Humberto. Por que a Brigada Militar está há 20 anos no comando de duas cadeias gaúchas. **Zero Hora**, Porto Alegre, 24 jul. 2015. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/07/por-que-a-brigada-militar-esta-ha-20-anos-no-comando-de-duas-cadeias-gauchas-4808632.html>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

WORLD PRISON BRIEF. Institute for Criminal Policy Research. **Highest to Lowest: Prison Population Total, Londres**. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 31 dez. 2017.

_____. **United States of America**. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>>. Acesso em: 31 dez. 2017.

_____. **China**. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/china>>. Acesso em 31 dez. 2017.

_____. **Russian Federation**. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/russian-federation>>. Acesso em 31 dez. 2017.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CIPRIANI, Marcelli. Um estudo comparativo entre facções: o cenário de Porto Alegre e o de São Paulo. **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 160-174, jul/dez. 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/22162/13927>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo. A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil. In: **Monitoração eletrônica, probation e paradigmas penais**. São Paulo: Aclo Editorial, 2014. p. 191-214. Disponível em: <https://www.academia.edu/8054089/A_implementa%C3%A7%C3%A3o_do_monitoramento_eletr%C3%B4nico_no_Brasil>. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Tecnologias favorecem proteção a mulheres vítimas de violência. **Agência CNJ de Notícias**, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79658-tecnologias-favorecem-protecao-a-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

COSTA, Domingos Barroso; PACELLI, Eugênio. **Prisão Preventiva e Liberdade Provisória: A Reforma da Lei nº 12.403/11**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2013.